COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 8.407, DE 2017

Acrescenta parágrafo único à alínea "e" do Art. 5º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relator: Deputado GILSON DANIEL

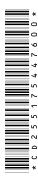
I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.407, de 2017, de autoria do nobre ex-Deputado Roberto de Lucena, acrescenta parágrafo único ao art. 5º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968 — embora, de forma imprecisa, refira-se à alínea "e" desse artigo —, para estabelecer que as empresas que comercializam animais vivos e medicamentos veterinários ficam obrigadas a manter médico-veterinário como responsável técnico do local.

Em sua justificação, o autor afirma que a proposição objetiva instituir a obrigatoriedade da contratação de médico-veterinário como responsável técnico em estabelecimentos que comercializam animais vivos e medicamentos veterinários, com vistas a assegurar a adequada assistência técnica-sanitária, a saúde pública e o bem-estar animal.

A proposição foi distribuída, em 15 de setembro de 2017, à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; à então Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O projeto em análise está sujeito à





apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme o art. 24, II, e em regime de tramitação ordinária, nos termos do art. 151, III, do RICD.

Em 20 de setembro de 2017, a proposição foi recebida na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), tendo sido inicialmente designado relator o Deputado Ricardo Izar. Em 7 de julho de 2021, a relatoria foi redistribuída ao Deputado Paulo Bengtson, que apresentou parecer favorável com substitutivo em 1º de setembro de 2021, posteriormente complementado em 26 de novembro de 2021, com manutenção do voto pela aprovação do projeto, na forma de substitutivo.

Na então Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), foi designado relator o Deputado Alexis Fonteyne, em 8 de dezembro de 2021. Em decorrência do término da Legislatura, em 31 de janeiro de 2023, o relator deixou de integrar a Comissão, sendo a proposição encaminhada à Comissão de Desenvolvimento Econômico (CDE). Em 29 de março de 2023, foi designado relator o Deputado Eriberto Medeiros, que devolveu a proposição sem manifestação.

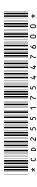
Em 3 de agosto de 2023, foi designado relator o Deputado Florentino Neto, que apresentou substitutivo em 8 de maio de 2024 e, posteriormente, o aperfeiçoou mediante a apresentação de novo substitutivo em 12 de junho de 2024. Em 19 de março de 2025, verificou-se que o Deputado Florentino Neto não integrava mais o colegiado, sendo a proposição devolvida sem manifestação.

Em 25 de março de 2025, recebemos a honrosa incumbência de relatar o projeto em comento no âmbito das atribuições regimentais da Comissão de Desenvolvimento Econômico, conforme o inciso VI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR





Inicialmente, esta relatoria apresentou parecer pela aprovação da proposição, com substitutivo, visando conciliar a finalidade meritória da proposta com a preservação do equilíbrio regulatório entre diferentes profissões.

Contudo, após análise aprofundada e consultas adicionais a entidades representativas do setor econômico e de segmentos regulatórios, conclui-se que a medida, embora inspirada em legítima preocupação com a saúde pública e o bem-estar animal por meio da exigência de responsabilidade técnica qualificada em estabelecimentos que comercializam animais vivos e medicamentos veterinários, acarreta custos desproporcionais às empresas, principalmente às micro e pequenas, e prejuízo ao emprego.

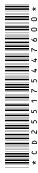
Do ponto de vista economico, a obrigatoriedade aumentaria desnecessariamente os custos das empresas, especialmente as micro e pequenas do setor agropecuário e varejista – que, conforme dados do Sebrae, representam mais de 99% das empresas no Brasil e geram cerca de 27% do PIB nacional, com aproximadamente 9 milhões de micro e pequenas empresas ativas em 2024, incluindo mais de 217 mil estabelecimentos voltados ao setor pet -, com encargos adicionais em contratações de veterinários como responsáveis técnicos, cujo salário médio nacional varia entre R\$ 4.500 e R\$ 4.700 mensais para uma jornada de 39 horas semanais.

Considerando o faturamento do mercado pet de R\$ 75,4 bilhões em 202411, com crescimento de 9,6% em relação ao ano anterior, e estimando um custo médio conservador de R\$ 1.000 mensais por estabelecimento para a contratação de um responsável técnico (considerando regimes de meio período ou compartilhados, conforme tabelas de honorários mínimas dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária), o impacto agregado poderia superar R\$ 2,6 bilhões anuais apenas no setor pet (baseado em cerca de 217 mil estabelecimentos), representando cerca de 3,5% do faturamento setorial e impondo ônus desproporcionais a microempresas, que compõem a maioria desses negócios.

Diante desses dados, consideramos que a imposição de médico veterinário como responsável técnico inviabilizaria o funcionamento de

https://abinpet.org.br/informacoes-gerais-do-setor/





grande parte desses pequenos estabelecimento, deixando desempregados a maior parte dos trabalhadores que atuam neste setor.

O agronegócio é um dos setores que mais contribuem para o crescimento da economia brasileira, e sabemos do papel importante que lojas de produtos agrícolas desempenham no interior do nosso país; grande parte dessas lojas são pequenos comércios, que não suportariam o ônus de contratação de médico veterinário.

Ademais, essa exigência poderia resultar em repasse aos consumidores, redução de competitividade e inibição do crescimento setorial, especialmente em um contexto onde o setor já enfrenta tributação elevada e pressões inflacionárias.

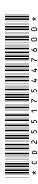
Acrescentamos que a Lei nº 5.517/1968 delimita as atividades privativas ao exercício da medicina veterinária às funções de natureza clínica e sanitária. A jurisprudência consolidada do STJ (REsp nº 1.338.942/SP) reforça que não estão sujeitas a registro perante o respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem à contratação de profissionais nele inscritos como responsáveis técnicos, as pessoas jurídicas que explorem as atividades de comercialização de animais vivos e a venda de medicamentos veterinários, fundamentando que estas não são atividades reservadas à atuação privativa do médico veterinário.

Do ponto de vista regulatório, a legislação vigente já dispõe de instrumentos eficazes de fiscalização sanitária e ambiental, a cargo do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e das vigilâncias estaduais e municipais, que estabelecem protocolos de biossegurança, inspeções e certificações periódicas.

Diante do exposto, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 8.407, de 2017, e do substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

.Sala da Comissão, em de de 2025.





Deputado GILSON DANIEL Relator







